



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Diogo Richelli Rosas (Prefeito)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Nova Olinda. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit orçamentário. Despesas sem licitação. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00266/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Nova Olinda**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00371/19), com diversos achados de auditoria, a feitura de **11 relatórios de acompanhamento**, com emissão de **23 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2087/2098, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) João César Bezerra de Menezes, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com indicação de irregularidades.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 2099).



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2136/2571) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 2572/2624), bem como após a inserção dos documentos de fls. 2629/4042, foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** (fls. 4044/4197), da lavra do mesmo Auditor de Contas Públicas, com subscrição da mesma chefia de divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 01/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 5.944 **habitantes**, sendo 3.160 habitantes da zona urbana (53,16%) e 2.784 habitantes da zona rural (46,84%);
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 621/2018) estimou a receita em R\$23.973.224,00 e fixou despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.986.612,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Também foram autorizados pelas Leis 635/19 e 292/19 a abertura de créditos especiais no montante de R\$455.273,26;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.388.327,67, no caso dos créditos especiais foram abertos R\$455.273,26, sendo utilizado o total de R\$3.835.267,15, todos devidamente autorizados e com indicação da fonte de recurso;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$19.060.351,81, sendo R\$18.052.398,51 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.099.293,78 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.007.953,30 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$20.478.038,33, (R\$761.993,40 do Poder Legislativo). Quanto às categorias econômicas foram executados R\$18.438.173,72 em despesas **correntes** (R\$759.893,40 do Poder Legislativo) e as despesas de **capital** totalizaram R\$2.039.864,61 (R\$2.100,00 do Poder Legislativo);



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

- 6.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 7,44% (R\$1.417.686,52) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.218.242,44, distribuído entre caixa (R\$16.045,39) e bancos (R\$1.202.197,05) nas proporções de 1,32% e 98,68%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$349.833,84;
- 6.8.** Foram realizados 61 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$8.407.788,72 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de R\$695.802,79 de pagamentos de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação e sem licitação ou sem preencher os requisitos legais;
- 6.9.** Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R\$769.902,20, correspondendo a 3,76% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$216.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$108.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.959.648,20, correspondendo a **70,06%** dos recursos do FUNDEB (R\$4.224.674,25) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$4.173.983,80 correspondendo a **35,8%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.659.567,96;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.173.914,54, correspondendo a **19,94%** das receitas componentes da base de cálculo (R\$10.902.430,91);



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$9.153.413,95, correspondendo a **50,7%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$18.052.398,51;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$463.582,00, totalizou R\$9.616.995,95, correspondendo a **53,27%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **63,9%** e o do Executivo para **60,78%**;
- 6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 346 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	2	0,60	1	0,27	0	0,00	2	0,58	0,00
Comissionado	18	5,41	55	14,78	68	17,26	27	7,80	50,00
Contratação por excepcional interesse público	22	6,61	28	7,53	40	10,15	18	5,20	-18,18
Efetivo	283	84,98	280	75,27	279	70,81	292	84,39	3,18
Eletivo	8	2,40	8	2,15	7	1,78	7	2,02	-12,50
TOTAL	333	100,00	372	100,00	394	100,00	346	100,00	3,90

- 6.13.** Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);
- 6.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, em 04/11/2020, verificou-se que o referido Portal se encontrava atualizado, em cumprimento à Transparência Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$11.859.336,82**, representando **65,69%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 30,74% e 69,26%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresentou um acréscimo de 17,55%:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	701.863,00	701.863,00
Previdência (RGPS)	7.511.740,52	7.511.740,52
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	8.213.603,52	45,50	21.662.878,21	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$761.993,40, representando 7,12% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 95,58% do valor fixado no orçamento (R\$797.272,00). Com a defesa, foi corrigida a base de cálculo e o repasse ficou em 7%, dentro do limite constitucional (fls. 4295/4297);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$982.327,28, estando R\$982.216,03 abaixo do valor estimado de R\$1.964.543,31;

6.18. As receitas e despesas dos fundos existentes no Município estão consolidadas na execução orçamentária ali examinadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

6.19. Consta no TRAMITA – Dados Gerais do Processo registro de denúncia:

Processo TC 06582/20: denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR (Vereador de Nova Olinda), sobre irregularidades em locação de imóveis. Julgada conforme **Acórdão AC2 – TC 01523/20:**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06582/20**, referentes à análise de denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, Vereador do Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de imóveis, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, Vereador do Município de Nova Olinda, em vista da contratação sem licitação;

II) JULGAR IRREGULARES os contratos 02/2019, 03/2019, 07/2019 e 08/2019 para locação de imóveis, provenientes da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, diante da ausência de fundamento na Lei 8.666/93 para dispensa de licitação, e assim **MANTER**, em definitivo, o item 1 da Decisão Singular DS2-TC 00043/20, referendada pelo Acórdão AC2-TC 00653/20;

III) DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Nova Olinda, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, a revogação imediata dos contratos 02/19, 03/19, 07/19 e 08/19;

IV) APLICAR A MULTA de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB²** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de NOVA OLINDA, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à legitimidade e economicidade da despesa;

VI) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de NOVA OLINDA, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que parte destas foram executadas no presente exercício;

VII) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

VIII) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e

IX) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Foi negado provimento a Recurso de Apelação impetrado – **Acórdão APL – TC 00212/21.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06529/20**PROCESSO TC 00371/19*

Processo TC 08143/20: denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, sobre admissão de servidores que não desempenham suas funções. Julgada conforme **Acórdão AC2 - TC 01614/20:**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08143/20**, referentes à análise de denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre admissão de servidores que não desempenham suas funções, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em razão do pagamento por serviços não comprovados;

II) IMPUTAR O DÉBITO de R\$16.382,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais), valor correspondente a **316,38 UFR-PB¹** (trezentos e dezesseis inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), em razão do pagamento por serviços não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Nova Olinda, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão do pagamento por serviços não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à comprovação, legitimidade e economicidade das demais despesas;

V) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Olinda, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas de despesas semelhantes;

VI) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

VII) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a gestão de pessoal; e

VIII) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Foi negado provimento a Recurso de Reconsideração impetrado – **Acórdão AC2 - TC 02018/20.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06529/20**PROCESSO TC 00371/19*

Processo TC 09949/20: denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores de Nova Olinda, sobre irregularidades em locação de veículos. Julgada conforme **Acórdão AC2 - TC 01808/20:**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09949/20**, referentes à análise de denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de veículos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em vista da contratação de serviços de locação de veículo sem o devido procedimento licitatório;

II) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB¹** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) REMETER cópia desta decisão ao processo de prestação de contas do Prefeito de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à legitimidade e economicidade da despesa;

IV) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para:

a) o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93, e

b) a readequação dos processos licitatórios de locações de veículos do ano de 2019, para o atual exercício financeiro (2020), na elaboração de memórias de cálculos e composição de custos unitários para que sejam reduzidas as quantidades de veículos e os valores desses contratos, em busca do cumprimento das necessidades da população com o menor número possível de veículos locados, com o objetivo de melhoria na taxa de variação anual do cumprimento das necessidades e das despesas com combustíveis;

VI) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Não foi impetrado recurso.



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Documento TC 075691/19 – anexado ao Processo TC 21596/19: denúncia subscrita pelos Senhores DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores de Nova Olinda, sobre irregularidades em locação de imóveis. Fatos relacionados a 2018 aguardando pronunciamento da Auditoria.

6.20. Foi realizada **diligência** no Município no período de 09 a 13/03/2020, para fins de instrução da PCA.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
8. Notificações efetivadas com apresentação de defesa e documentos às fls. 4201/4272, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 4281/4303, lavrado pelo ACP Ricardo José Bandeira da Silva e chancelado pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão) e pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 8.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 - 8.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$844.184,76);
 - 8.3. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal; e
 - 8.4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
9. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 4306/4317), assim concluiu sua análise:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA. EXERCÍCIO DE 2019. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE PESSOAL. NÃO RECOLHIMENTO/EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR AO RGPS. MPC. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA) E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO AO ALCALDE REELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MESMO CARGO.

...



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas**, relativas ao exercício de **2019**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
 2. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte ao Gestor do Município de Nova Olinda, dado o conjunto das irregularidades, falhas e omissões de dever;
 3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público Estadual, por força da incursão em condutas contrárias ao disposto em lei, incluindo a 8.429/1992, para as providências de jaez administrativo e judicial em face do Sr. Diogo Richelli Rosas e
 4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao nominado Chefe do Poder Executivo de Nova Olinda no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legislação dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões construídas pelo Corpo Técnico deste Sinédrio.
10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
- Exercício 2017:** Processo TC 04874/18. Parecer PPL – TC 00309/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00896/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **aplicação de multa** de R\$3.000,00 e **recomendação**);
- Exercício 2018:** Processo TC 05484/19. Parecer PPL – TC 00181/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00369/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **aplicação de multa** de R\$3.000,00, **representação** e **recomendações**).
11. O processo foi **agendado** para a sessão do dia 23/06/2021, com as intimações de estilo (fl. 4318).
 12. O julgamento do processo foi adiado para a presente sessão, por deliberação plenária, para o Gestor exercer o direito que lhe assiste no art. 12, da Lei Complementar Estadual 18, de 13 de julho de 1993.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.

A Auditoria (fl. 4051) indicou ter havido déficit orçamentário, ao final do exercício, no valor de R\$1.417.686,52, de acordo com os dados do Balanço Orçamentário Consolidado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

O Gestor (fls. 4203/4206) alegou que o Município não arrecadou toda a receita prevista e que se considerar a disponibilidade financeira haveria superávit, conforme cálculo apresentado:

Cálculo:

Receita Orçamentária	R\$	19.060.351,81
+ Saldo do exercício anterior	R\$	748.232,72
Sub-total	R\$	19.808.584,53

Despesa Orçamentária	R\$	20.478.038,33
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício	R\$	2.777.324,70
Sub-total	R\$	17.700.713,63

Assim:

(+) Receita Orçamentária =	R\$	19.808.584,53
(-) Despesa Orçamentária =	R\$	17.700.713,63

Superávit	R\$	2.107.870,90
------------------------	------------	---------------------

O Corpo Técnico (fls. 4284/4285) não acatou a defesa pelos seguintes argumentos:

“Com base nas alegações apresentadas pela defesa, constata-se que a frustração da arrecadação prevista resultou em uma arrecadação de receitas que correspondeu a 82,24% da previsão inicial, no entanto, as despesas não foram reduzidas na mesma proporção, resultando na realização de despesas equivalentes a 88,35% do dispêndio inicialmente previsto, gerando o desequilíbrio entre receita e despesa.

A apuração do Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária, proposta pela defesa, verificada com base na divisão da Receita Orçamentária pela Despesa Orçamentária Paga (Observação: Despesa Orçamentária Paga = Despesa Orçamentária – (Restos a Pagar Inscritos no exercício + Serviço da Dívida a Pagar, que passa para o exercício seguinte), conforme propõe o professor Heilio Kohama), na verdade, presta-se a verificar se houve utilização de recursos financeiros provenientes da receita extraorçamentária para a cobertura de despesas orçamentárias.

Quanto à disponibilidade de recursos financeiros advindos do exercício anterior, verificou-se que no encerramento do exercício de 2018, conforme Balanço Patrimonial Consolidado do município, constante dos autos eletrônicos do Processo TC 05484/19 - fl. 2594 - o município apresentava: Ativo Financeiro: R\$ 1.318.125,02; Passivo Financeiro: R\$ 2.368.705,74; resultando em um Déficit Financeiro de R\$ 1.050.580,72. Assim sendo, não havia disponibilidade passível de utilização para financiamento, via crédito adicional, de despesas orçamentárias, no exercício de 2019, tendo em vista que o ente apurou Déficit Financeiro no exercício anterior.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06529/20**PROCESSO TC 00371/19*

Portanto, embora o saldo financeiro advindo do exercício anterior (2018) totalize R\$ 1.283.164,21, conforme consta do Balanço Financeiro acostado ao Processo TC nº 05484/19 - fl. 2589, bem como do Balanço Financeiro acostado ao Processo TC nº 06529/20, ora analisado, fl. 2420, e não R\$ 748.232,72, conforme apontado pela defesa, aquele valor estava integralmente comprometido com obrigações de curto prazo pendentes de quitação no encerramento do exercício de 2018, segundo apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2018.”

Em sua análise, o Ministério Público de Contas observou que (fls. 4308/4310):

“Ao gestor de Nova Olinda caberia ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez. Tanto assim que informou, por meio de sua assessoria técnica, no corpo do Balanço Orçamentário Consolidado.

Salienta-se que a conduta está tipificada pela Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/00, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado. Além disso, a conduta pesou para menor hígidez das contas públicas no exercício em exame.

Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade orçamentário-financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que, nos escólios de Carlos Vader do Nascimento¹, ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí a adequação às necessidades públicas.

O fato concorre para a aplicação de multa pessoal ao gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão a normas de Direito Financeiro e Fiscal.”

Segundo consta do levantamento produzido pela Auditoria, a execução da despesa somou R\$20.476.038,33, representando 85,41% da despesa fixada, e a receita arrecadada somou R\$19.060.351,81, representando 79,51% da prevista, levando a um déficit orçamentário de R\$1.417.686,52, equivalente a pouco mais de 7,44% da receita orçamentária arrecadada.

¹ NASCIMENTO, Carlos Vader do. MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 17.



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$844.184,76).

A Unidade Técnica (fls. 4053/4055) entendeu que:

“O Poder Executivo contratou, através de licitações na modalidade de inexigibilidade, assessoria jurídica e assessoria contábil, como também, artistas e bandas musicais que não desfrutam da consagração do público e da mídia especializada. Estas contratações foram realizadas, no ano de 2019, com base em processos licitatórios na modalidade inexigibilidade no valor total de R\$ 542.000,00 (Empenhos) e R\$ 430.700,00 (Pago), conforme demonstrado no TC-DOC- 69101/20 (fls. 4009/4015).

Em relação às contratações de assessorias jurídica e contábil, o valor foi de R\$ 238.000,00 (Empenhos) e 176.700,00 (Pago), consideramos que a modalidade licitatória de inexigibilidade adotada não preenche os requisitos exigidos pela legislação, conforme dispõe o artigo nº 25 da lei 8.666/93.”

...

Através do Parecer Normativo TC – 00016/2017, emitido por esta Corte de Contas, foi estabelecido o entendimento que as contratações de assessorias administrativas e jurídicas devem ser executadas por servidores públicos efetivos, pois tais atividades decorrem da própria rotina administrativa nas áreas fins da administração, os quais são relativos ao controle e orientação patrimonial e jurídica, portanto tais atividades deveriam ser de atribuição de servidores públicos.

...

Quanto à contratação de Bandas Musicais, as despesas foram no valor de R\$ 304.000,00 (Empenhos) e R\$ 254.000,00 (Pago), entendemos que não poderia ser efetuada através da licitação na modalidade de Inexigibilidade, pois estas bandas não são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública que são requisitos exigidos através do Artigo 25 da lei nº 8.666/93 dispões que:

...



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Porque, na realidade, o processo de inexigibilidade constitui exceção, e não regra na Administração Pública, e utilizar esta modalidade de licitação de forma indiscriminada fere os princípios da impessoalidade e transparência.

Como citado acima, além dessas contratações através de licitações na modalidade de inexigibilidade, a Prefeitura Municipal de Nova Olinda contratou “Sem Licitação”, não preenchendo os requisitos legais, os serviços de:

- Fornecimento de material de construção; restauração poço artesiano; serviços de pedreiro, mecânico e borracharia; compra de combustíveis; aquisição de móveis, material de escritório e informática; material de limpeza; alimentos e serviços diversos de saúde.

As contratações “Sem Licitação”, no ano de 2019, somaram o total de R\$ 302.184,76 (Empenhos) e R\$ 265.102,79 (Pago), conforme demonstrado no TC-DOC- 69101/20 (fls. 4009/4015).

Todas essas contratações “Sem Licitação”, no Exercício 2019, foram superiores ao valor de R\$ 17.600,00, limite imposto pela Lei 8666/93, de Licitação e Contrato da Administração Pública, para que ocorra a Dispensa de Licitação, quando em seu Art.24, inciso II e o Decreto 9412/2018 em seu Art. 1º, inciso II, alínea “a” ...”.

Em sua defesa, o Gestor alegou (fls. 4206/4215) que, em relação às assessorias jurídicas e contábil realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, esta Corte de Contas vem entendendo pelo “fundamento de atribuir enfoque subjetivo no tocante a construção de um liame de confiança entre o Gestor e os profissionais, sobremaneira, das áreas jurídica e contábil. Sendo, pois, inviável exigira licitação ordinária e decorrente adjudicação”. Quanto aos shows musicais, afirmou que “através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal realizou a contratação direta de Grupo Musicais e Banda de notória popularidade musical tradicionalmente nordestina, com apresentações em diversas comunas locais, de consagração pela opinião pública regional”. Por fim, quanto aos demais itens, argumentou que “citadas aquisições de produtos e serviços pela urbe se deram por prazo diminuto e, ademais, concretizaram-se diante da imprevisibilidade do quantum a ser gasto, afastando, pois, a necessidade de obrigatoriedade da Licitação, dentro das possibilidades legais”.



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

A Unidade Técnica (fls. 4288/4292) não acatou os argumentos apresentados, pois as assessorias jurídica e contábeis devem seguir as orientações do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 e devem ser realizadas por meio de servidores concursados. No tocante aos shows musicais, estas deveriam ser realizadas por meio da modalidade pregão, convite ou tomada de preços e não por meio de inexigibilidade. Por fim, quanto aos demais itens, entendeu que as alegações não mereciam ser acolhidas, pois deveriam ter sido realizados os procedimentos licitatórios cabíveis.

O Ministério Público de Contas (fls. 4311/4313) concordou com a Unidade Técnica.

Sobre o assunto cabe lembrar que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um.

Em relação às inexigibilidades de licitação para **serviços técnicos jurídicos e contábeis**, foram contratados:

Credor	CNPJ/CPF	Objeto	Licitação	Número	Empenhado	Pago
BATISTA & REMIGIO ADVOGADOS	14.342.354/0001-29	Assessoria Jurídica	Inexigibilidade	0004/2019	53.000,00	47.700,00
CARLOS CÍCERO DE SOUSA	4564768492	Assessoria Jurídica	Inexigibilidade	0003/2019	55.000,00	35.000,00
CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE	10.571.183/0001-59	Assessoria Contábil	Inexigibilidade	0002/2019	90.000,00	90.000,00
PAULO ITALO O. VILAR ADVOCACIA	26.805.761/0001-04	Assessoria Jurídica	Inexigibilidade	0001/2019	40.000,00	4.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06529/20**PROCESSO TC 00371/19*

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação e procedimento formal não foi questionado.

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Tangente às contratações de **shows musicais** por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, a Unidade Técnica (fl. 4054) considerou como irregulares pois entendeu *“que não poderia ser efetuada através da licitação na modalidade de Inexigibilidade, pois estas bandas não são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública que são requisitos exigidos através do Artigo 25 da lei nº 8.666/93”*.

Conforme dados apontados pela Unidade Técnica no Documento TC 69101/20, as despesas com contratação de shows musicais foram com:

Credor	CNPJ/CPF	Objeto	Licitação	Número	Empenhado	Pago
BONDE BRASIL MÚSICAIS	16.809.891/0001-61	SHOW MUSICAL	Inexigibilidade	0007/2019	45.000,00	45.000,00
CLOVIS CASSIANO - SHOWS	23.089.890/0001-55	SHOW MUSICAL	Inexigibilidade	0001/2019	65.000,00	65.000,00
HENRY FREITAS PROD.ARTÍSTICAS	30.807.771/0001-56	SHOW MUSICAL	Inexigibilidade	0014/2019	25.000,00	-
RAILSON DINIZ VIEIRA-ME	27.188.180/0001-33	SHOW MUSICAL	Inexigibilidade	0008/2019	50.000,00	25.000,00
RICARDO ROCHA ALVES	26.392.524/0001-69	SHOW MUSICAL	Inexigibilidade	0017/2019	16.000,00	16.000,00
RONALDO CEZAR S.SILVA EVENTOS	29.450.018/0001-77	SHOW MUSICAL	Inexigibilidade	0009/2019	25.000,00	25.000,00
SINFÔNIO SABINO A. NETO	19.615.932/0001-77	SHOW MUSICAL	Inexigibilidade	0001/2019	8.000,00	8.000,00
SOLTEIROS FORRO MÚSICAIS	08.073.121/0001-75	SHOW MUSICAL	Inexigibilidade	0005/2019	70.000,00	70.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Como se pode observar, foram realizados os devidos procedimentos de inexigibilidade de licitação e que não foi questionada a sua formalidade. Ademais, a Unidade Técnica não apresentou dados robustos para dar suporte ao seu entendimento quanto a ausência de que as contratadas não eram consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, seja local ou regional. Nesse sentido, a mácula não tem substância.

Por fim, em relação à ausência de procedimento licitatório para as despesas com: fornecimento de material de construção; restauração poço artesiano; serviços de pedreiro, mecânico e borracharia; compra de combustíveis; aquisição de móveis, material de escritório e informática; material de limpeza; alimentos e serviços diversos de saúde, totalizando o valor pagos de R\$297.404,88, conforme Documento TC 69101/20, podem ser resumidos no quadro a seguir:

Credor	CNPJ/CPF	Objeto	Licitação	Empenhado	Pago	OBS
FRANCISCO RAIMUNDO NETO	23.477.248/0001-43	Pavimentação paralelepípedo	Dispensa	32.302,09	32.302,09	Diversos emepnhos
ANTONIO ANDRE G.SOARES	02.918.631/0001-10	Material de Construção	Sem licitação	21.747,87	14.477,11	Diversos emepnhos
CONSTRUTORA PERFURAÇÃO	17.177.202/0001-06	Restauração Poço Artesiano	Sem licitação	26.600,00	26.600,00	Diversos emepnhos
DAMIÃO RODRIGUES DE JESUS	2746327481	Pedreiro	Sem licitação	19.960,00	19.960,00	Diversos emepnhos
FRANCINALDO ALVES DA SILVA	17.599.403/0001-00	Hortifrutis	Sem licitação	18.364,25	18.364,25	Diversos emepnhos
JOAO BRAZ DA SILVA	5749509400	Borracharia / mecânico	Sem licitação	20.235,00	19.211,59	Diversos emepnhos
JOAO CUSTODIO NETO	79849032472	Combustível	Sem licitação	25.681,23	25.681,23	Diversos emepnhos
LUCELIA ROSA SANTOS COSTA	19.909.727/0001-14	Móveis de escritório	Sem licitação	96.275,67	88.547,87	Diversos emepnhos
MARIA ANA FILHA IZIDRO	2614301493	Serviços Unidade de Saúde	Sem licitação	18.793,00	18.793,00	Diversos emepnhos
MERCADINHO BRITO	08.312.332/0001-13	Alimentos e material de limpeza	Sem licitação	31.456,00	14.456,00	Diversos emepnhos
TECNOEASY INFORMÁTICA	29.367.254/0001-24	Material de Informática	Sem licitação	23.071,74	19.011,74	Diversos emepnhos
Total				334.486,85	297.404,88	

Apesar da indicação de despesas acima referenciadas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas e aplicação de **multa**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal referente a contabilização errônea de despesas com pessoal nos elementos “36” e “39”.

A Auditoria (fl. 4061) indicou ter havido despesas com contratações de serviços registradas no elemento 36 (serviços de terceiros - pessoa física) e elemento 39 (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica) quando a classificação correta seria nos elementos 34 (outras despesas com pessoal) ou 04 (contratação por tempo determinado), pois tais despesas foram decorrentes de contratos de terceirização para substituir servidores ou exercício de atribuições inerentes aos cargos ou empregos públicos (Documento TC 69345/20 - fls.4017/4032 e Documento TC 69563/20 - fls. 4034/4042).

A defesa alegou (fls. 4216/424218) que os “*serviços prestados não correspondem à substituição de servidor, nem tampouco possuem o caráter de continuidade, razões pelas quais não atendem aos requisitos essenciais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a pessoalidade, sendo serviços eventuais*”. E que “*não se vislumbraria prejuízo algum nas contas da gestão de Nova Olinda/PB, haja vista que os multicitados serviços públicos eventuais foram efetivamente prestados à comuna nova-olindense, não havendo resquícios de malversação*”.

A Auditoria (fl. 4294) não acatou os argumentos em vista de entender que tais despesas são decorrentes de contratos de terceirização para substituir servidores ou exercício de atribuições inerentes aos cargos ou empregos públicos e que o elemento 36 abriga os gastos ali não enquadrados.

O Ministério Público de Contas acentuou (fls. 4313/4314) que:

“A Contabilidade tem como objeto o patrimônio, e, nesse sentido, é dever primordial o registro de todos os atos/fatos contábeis, com vistas a evidenciar a situação (patrimonial/financeira/contábil) do Ente.

Com efeito, além de distorcer os demonstrativos contábeis da edilidade – refletindo em resultados que não condizem com a realidade, a omissão de registros na contabilidade ou a anotação de informações incorretas prejudica, entre outros, a tomada de decisão por parte da administração municipal, e macula, conseqüentemente, a credibilidade dos registros contábeis do Ente, dificultando o pleno exercício do controle externo a cargo deste TCE/PB e o tão importante e almejado controle social.

...



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

É cediço que toda obrigação contraída pelo Município, independentemente do prazo, deve ser registrada em sua contabilidade. Verificou-se, entretanto, a existência de dívidas que deveriam ter sido registradas e não o foram, fato de extrema gravidade e que contribui para a irregularidade das contas do exercício analisado.

Nessa trilha, vê-se que os demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, implicando a infringência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de imposição de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, sem prejuízo da emissão de recomendações ao Chefe no Poder Executivo de Nova Olinda, reconduzido ao cargo nas últimas eleições, no sentido de efetuar, por meio do setor de contabilidade do Executivo, todos os registros contábeis pertinentes, sob pena de ser sancionado em caso de incorrer, futuramente, em omissão/incorreção quanto aos registros.”

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC2. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

De fato, o elemento de despesa “36” refere-se a outros serviços de terceiros - pessoa física e o elemento 39 (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica) que são despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física e/ou jurídica de forma eventual e pagas diretamente a esta, não enquadradas nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

De toda forma, as despesas compuseram o cálculo da Auditoria de gastos com pessoal e não interferiram na execução orçamentária, vez que existiam autorização e fontes suficiente de recursos para adequação. Cabem as devidas **recomendações** para que as despesas sejam contabilizadas nos elementos próprios.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

O Corpo Técnico (fls. 4064/4065) apontou não ter a Prefeitura cumprido integralmente as obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os recolhimentos patronais teriam totalizado R\$982.327,28, estando R\$982.216,03 abaixo do valor estimado de R\$1.964.543,31.

O defendente alegou (fls. 4222/4223) que devem ser excluídas da base de cálculo as despesas inseridas no montante de R\$1.007.682,88 referentes a “*despesas elencadas nos Docs. TC N° 69345/20 e 69563/20 não atendem aos requisitos primordiais para que sejam consideradas como despesa com pessoal, dentre eles a subordinação (ter uma chefia), a pessoalidade, e o caráter permanente*”. Solicitou a correção da alíquota aplicada de 22% para 21%.

A Auditoria manteve o entendimento (fl. 4302) por entender que:

“No que concerne aos serviços contabilizados no elemento 339036, no valor de R\$599.130,50 (Doc. TC 69345/20, às fls. 4017-4032, registre-se que tais atividades constituem despesas típicas de pessoal ocorridas durante sucessivos meses do ano, que deveriam ser realizadas por pessoal do quadro próprio do município ao invés de contratação precária, indo de encontro à exigência constitucional de concurso público, bem como a contratação de empresas (pessoas jurídicas), no valor de R\$408.552,38, para a terceirização de mão de obra, incorretamente contabilizada no elemento de despesa “339039”, conforme planilha pertinente ao Doc. 69563/20, às fls. 4034-4042”.

O Ministério Público de Contas (fls. 4314/4316) concordou com a Unidade Técnica:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

“A irregularidade em comento macula de morte as contas de gestão, dados os impactos presentes e futuros, mesmo no caso de gestor reeleito, e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão, bem como atrai, mais uma vez, a aplicação de multa pessoal ao Alcaide de Nova Olinda, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.”

Sobre a questão específicas das contribuições previdenciárias, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$917.130,53, sendo R\$728.288,46 de obrigações patronais e R\$188.842,07 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto:



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Início Municipal ▾ Sobre						
Exercício 2019 ▾ Nova Olinda ✕ ▾						
Empenhos						
Fornecedor Elemento						
	Valores			Dados principais		
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº do Empenho	Data	Mês
▾ INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (147)	R\$ 2.008.563,55	R\$ 2.008.563,55	R\$ 917.130,53			
> 13 - Obrigações Patronais (127)	R\$ 1.819.721,48	R\$ 1.819.721,48	R\$ 728.288,46			
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (20)	R\$ 188.842,07	R\$ 188.842,07	R\$ 188.842,07			

Esse valor de R\$917.130,53 somado à cifra de R\$254.038,82, adicionado pela Auditoria, tangente a obrigações patronais (competência 2019) em restos a pagar pagos em 2020, totaliza R\$1.171.169,35:

O valor total pago correspondeu a **59,62%** do valor estimado pela Auditoria (R\$1.964.543,31), conforme quadro às fl. 4065.

Assim, mesmo com a inclusão dos serviços de terceiros, os recolhimentos se portaram dentro dos parâmetros aceitos pelo Tribunal para não levar à emissão de parecer contrário ou à irregularidade das contas de gestão, conforme precedentes.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06529/20**PROCESSO TC 00371/19***Despesa irregular na gestão de pessoal de 2019.**

No Processo TC 08143/20, referente à denúncia sobre admissão de servidores que não desempenhavam suas funções, no exercício de 2019, a 2ª Câmara, pelo **Acórdão AC2 - TC 01614/20**, decidiu:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08143/20**, referentes à análise de denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre admissão de servidores que não desempenham suas funções, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em razão do pagamento por serviços não comprovados;

II) IMPUTAR O DÉBITO de R\$16.382,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais), valor correspondente a **316,38 UFR-PB¹** (trezentos e dezesseis inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), em razão do pagamento por serviços não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Nova Olinda, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão do pagamento por serviços não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

IV) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à comprovação, legitimidade e economicidade das demais despesas;

V) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Olinda, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas de despesas semelhantes;

VI) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

VII) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a gestão de pessoal; e

VIII) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

A decisão foi mantida através do **Acórdão AC2 - TC 02018/20** em sede de Recurso de Reconsideração:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08143/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Nova Olinda, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01614/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Em consulta ao TRAMITA se constata que não há recurso em tramitação, tendo inclusive os valores já encaminhados para execução:

TCE-PB Tramita 21.3.8					
Administrativo Ato Processual Relator GI Consultas Relatórios					
Registro de Denúncia (08143/20)					
Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
110	28/01/2021	Despacho	Eduardo Ferreira Albuquerque	1672 - 1673	
109	28/01/2021	Despacho	Cons. Antonio Gomes V. Filho	1670 - 1671	
108	26/01/2021	Ofício 00005/21 - Corregedoria	Cons. Antonio Gomes V. Filho	1668 - 1669	
107	26/01/2021	Ofício 00004/21 - Corregedoria	Cons. Antonio Gomes V. Filho	1666 - 1667	
106	25/01/2021	Certidão - NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO	Geraldo Gomes de C. Júnior	1664 - 1665	
105	25/01/2021	Certidão - NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO	Geraldo Gomes de C. Júnior	1662 - 1663	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

Registro de Denúncia (08143/20)					
Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
105	25/01/2021	Certidão - NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO	Geraldo Gomes de C. Júnior	1662 - 1663	
104	03/12/2020	Certidão - CERTIDÃO TÉCNICA	tramita	1661	
103	01/12/2020	Despacho	Maria Neuma Araújo Alves	1659 - 1660	
102	01/12/2020	Certidão - FINAL DE PRAZO - RECURSO	tramita	1658	
101	25/11/2020	E-mail - Recebido pela Promotoria de Justiça de Piancó(Nova Olinda) - Ofício TC 0524-2020	Maria Neuma Araújo Alves	1655 - 1657	
100	25/11/2020	Ofício 00524/20 - 2ª Câmara	Maria Neuma Araújo Alves	1653 - 1654	
99	06/11/2020	Certidão - EXTRATO DE DECISÃO	tramita	1652	
98	06/11/2020	Acórdão AC2-TC 02018/20 - Recurso de Reconsideração - Sessão 03/11/2020	Cons. André Carlo T. Pontes	1633 - 1651	

Segundo o Parecer Normativo PN – TC 52/2004, condutas danosas ao erário são atrativas de reprovação da prestação de contas:

2. *Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

[...]

4. *A inoccorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário.*

Conforme o citado normativo, precedentes deste Tribunal de Contas apontam para a reprovação da prestação de contas se presente imputação de débito, muito mais se o débito já foi imputado, confirmado em sede de recurso e encaminhado para execução.

Contudo, o Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS, através dos **Documentos TC 46781/21 e TC 47495/21** (este último anexado aos autos), requereu a juntada do comprovante de devolução aos cofres públicos em 30/06/2021 da quantia de **R\$16.909,60**, equivalente a **306,83 UFR-PB**, de modo a sanar em definitivo a única mácula que poderia ensejar a emissão de parecer contrário nas contas em apreço. Vindicou, ao final, o julgamento pela regularidade da sua Prestação de Contas Anual como Prefeito do Município de Nova Olinda, exercício de 2019.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: (...)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

O requerente, espontaneamente, apresentou comprovantes de recolhimento da importância devida, conforme declaração e extrato de depósito anexados ao Documento TC 46781/21:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-PB
SECRETARIA DE FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que, **DIOGO RICHELLI ROSAS** Prefeito Constitucional, inscrito no CPF: 105.929.614-43, realizou uma transferência no valor de **R\$ 16.909,60** (dezesseis mil e novecentos e nove reais e sessenta centavos), na data de 30 de Junho de 2021, para a conta **0634-3 / 5.782-7 DIVERSO** pertencente a essa Prefeitura de Nova Olinda-PB. Transferência essa realizada em cumprimento ao pagamento referente ao processo de N° **06582/20**.

Por ser verdade, firmo o presente!

NOVA OLINDA-PB, 01 de Julho de 2021

Leocácio Rodrigues Jô
CPF: 084.492.024-00
Tesoureiro Municipal


LEOCÁCIO RODRIGUES JÓ
Tesoureiro Municipal



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: DIOGO RICHELLI ROSAS

AGÊNCIA: 2176-8 CONTA: 31632-6

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 634-3 CONTA: 5782-7

CLIENTE: PREF MUNIC NOVA O DIVERSO

VALOR: 16.909,60

DATA: 30/06/2021

Todavia, o Gestor utilizou critério do Tribunal de Contas da União para atualizar o valor a ser recolhido, ao invés da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, conforme indicada na decisão, cujo valor fixado para junho de 2021 (mês do pagamento) era de 55,11 (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>), o que redundou numa **diferença a menor de 9,55 UFR/PB (316,38 - 306,83) ou R\$526,10**. Ciente do despacho lavrado no Documento TC 47495/21, que identificou tal diferença (fls. 4325/4327), o Gestor promoveu a quitação da diferença, conforme Documento TC 48541/21 – (fls. 4329/4330):

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: DIOGO RICHELLI ROSAS

AGÊNCIA: 2176-8 CONTA: 31632-6

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 634-3 CONTA: 5782-7

CLIENTE: PREF MUNIC NOVA O DIVERSO

VALOR: 530,60

DATA: 07/07/2021

Assim, a mácula remanescente, como gravame à prestação de contas, foi sanada.



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06529/20**PROCESSO TC 00371/19*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Nova Olinda**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit orçamentário verificado;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do déficit orçamentário, de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **54,0 UFR-PB** (cinquenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06529/20**PROCESSO TC 00371/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06529/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Nova Olinda**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit orçamentário verificado;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do déficit orçamentário, de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **54,0 UFR-PB³** (cinquenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 55,56 - referente a julho 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06529/20

PROCESSO TC 00371/19

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2021.

Assinado 12 de Julho de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2021 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 13:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL